



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Altera o quantitativo de vagas dos cargos de Monitor Educacional previsto do ANEXO I da Lei Complementar nº. 51, de 29 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 001625/2022

Projeto de Lei Complementar nº. 02/2022

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 02/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto altera o quantitativo de vagas dos cargos de Monitor Educacional previsto do ANEXO I da Lei Complementar nº. 51, de 29 de dezembro de 2017, e dá outras providências, sob a justificativa de que o Monitor Educacional possui papel fundamental na oferta da boa qualidade nos serviços públicos prestados na Educação Infantil, pois este profissional presta apoio direto a alunos com necessidades especiais, favorecendo o desenvolvimento da independência e autonomia dos mesmos em suas atividades diárias e escolares, nos termos da Justificativa de fls. 02/03.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)





A ilustre Procuradoria às fls. 12/15 emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu prosseguimento. No mesmo sentido às fls. 19/21 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar, consignando que a modificação visada acaba por dar concretude a relevante direito de segunda dimensão, qual seja, o direito à educação, direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida; de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental. E às fls. 25/27 Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização pela APROVAÇÃO do projeto de lei.

O aumento das vagas pretendido encontra fundamento na necessidade da prestação do serviço público de forma adequada, vez que o Município de Linhares conta com 100 (cem) cargos de Monitor Educacional efetivos, criados na Lei Complementar nº. 051/2017 para atuar nas escolas da rede pública municipal de ensino, e esta quantidade mostra-se insuficiente para os atendimentos às escolas da rede, já que o número de alunos público alvo da educação especial que demanda este tipo de atendimento vem crescendo nos últimos anos.

O processo de efetivação dos Princípios da Educação Inclusiva nas instituições públicas de ensino, requer políticas diversificadas que assegurem condições não somente de ingresso, mas principalmente de permanência com sucesso na formação acadêmica.

O sistema educacional brasileiro, público ou privado, é moldado segundo critérios gerais de necessidades de crianças e jovens no aprendizado e nas dinâmicas em sala de aula. Porém, sabe-se que cada ser humano é único e, portanto, podem ser necessários ajustes individuais ou coletivos para um melhor aproveitamento desta época da vida.

No caso da pessoa com deficiência, tais adaptações são imprescindíveis para garantir a igualdade de oportunidades. Dependendo do tipo e do grau de uma deficiência, seja ela física, sensorial, intelectual ou múltipla, podem existir barreiras no meio escolar que dificultem ou até mesmo impeçam a plena realização da vida estudantil. Quando tais obstáculos não podem ser contornados com ações físicas e pontuais de acessibilidade, entra em cena o profissional Monitor de Apoio à Pessoa com Deficiência (MAPD), para garantir a inclusão do aluno em classes regulares de ensino.

O monitor tem como finalidade auxiliar o aluno com deficiência através de condições que viabilizem sua inclusão e permanência do ensino superior através da realização das seguintes atividades: acessibilizar o seu material didático, acompanhar o discente com deficiência na sala de aula, fazer áudio-descrições de cenas e imagens além de colaborar com promoção de





espaços de formação com os graduandos na área de educação especial e identificação das demandas de apoio especializado junto a equipe de coordenação.

O serviço de monitoria nas escolas faz parte do Atendimento Educacional Especializado, este garantido por Lei, segundo os artigos 227, § 1º, inciso II, e 208, inciso III, da Constituição Federal: *“O Estado promoverá a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência [...]”*.

Também a Política Nacional de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008, dita que *“cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar”*.

Por fim, verifica-se o preenchimento dos demais requisitos legais pelos documentos de fls. 05/06, em conformidade com art. 169, §1º, I e II, da CF c/c arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, **a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº. 02/2022**, de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário “Joaquim Calmon”, 07 de abril de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão

GILSON GATTI
Relator da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em 11/04/2022 10:10

Checksum: **BAD85C8A64A1FF1CDA91527D91593752D14045A2C4B779EB22731CAADC94AC41**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 11/04/2022 10:13

Checksum: **80B52D6BD66757843CCC4F86FC40D3222BD755AF5DD35C170E4E5A351023DC46**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em 11/04/2022 10:34

Checksum: **82A0430E697E060683779E064712EB369122D5669DA9401CB3FA3683D48CC1D1**

